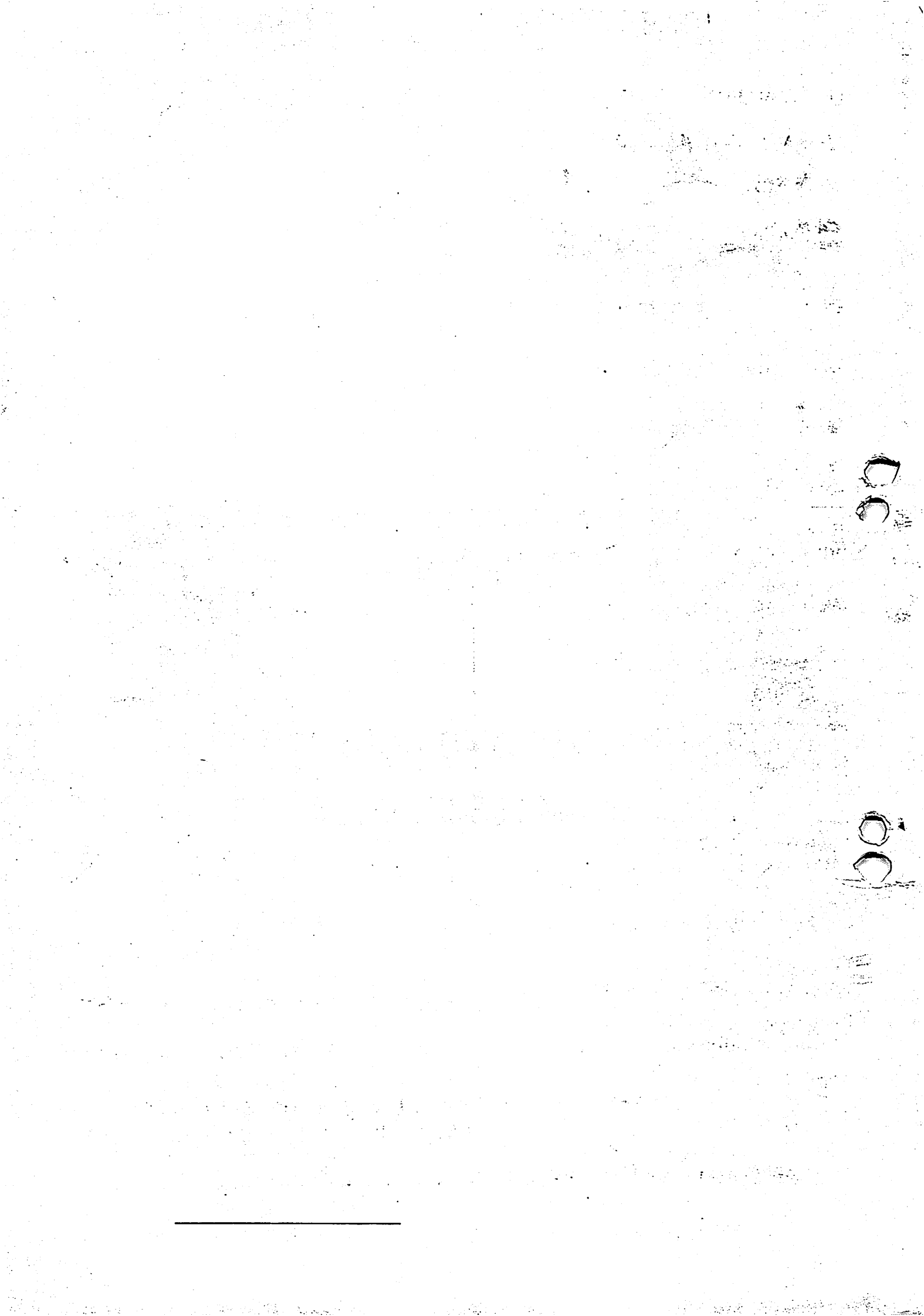


LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 04 DE
DEZEMBRO DE 2013

ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

(ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - (Arts. 1º a 5º)	01
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - (Arts. 6º a 14)	02
Seção I Das atividades - (Art. 6º)	03
Seção II Do planejamento - (Art. 7º)	03
Seção III Da coordenação - (Arts. 8º a 9º)	03
Subseção I Das disposições gerais - (Art. 8º)	03
Subseção II Das Reuniões de Secretarias e de Secretários Municipais - (art. 9º e 10)	03
Seção IV Da descentralização - (Art. 11)	04
Seção V Da delegação de competência - (Arts. 12 a 13)	05
Seção VI Do controle - (Arts. 14 a 15)	05
CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO, DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA - (Arts. 16 a 19)	06
CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO - (Arts. 20 a 25)	06
CAPÍTULO V DO GABINETE DO PREFEITO - (Arts. 26 a 27)	08
CAPÍTULO VI DAS SECRETARIAS - (Art. 28)	09
CAPÍTULO VII DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - (Arts. 29 a 31)	09
Seção I Das disposições gerais - (Art. 29)	10
Seção II	

Da competência - (Art. 30)	10
Seção III	
Da estrutura - (Art. 31)	10
CAPITULO VIII	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - (Arts. 32 a 35)	10
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 32)	10
Seção II	
Da competência - (Art. 33)	11
Seção III	
Da estrutura - (Arts. 34 a 35)	11
CAPITULO IX	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - (Arts. 36 a 38)	12
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 36)	12
Seção II	
Da competência - (Art. 37)	12
Seção III	
Da estrutura - (Art. 38)	12
CAPITULO X	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - (Arts. 39 a 41)	12
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 39)	13
Seção II	
Da competência - (Art. 40)	13
Seção III	
Da estrutura - (Art. 41)	13
CAPITULO XI	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - (Arst. 42 a 55)	14
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 42)	14
Seção II	
Da competência genérica - (Art. 43)	14
Seção III	
Da estrutura - (Art. 44)	14
Seção IV	
Da divisão de serviços administrativos (Arts. 45)	15
Subseção I	
Da seção de recursos humanos - RH - (Art. 45)	15

Seção V	
Da divisão de atenção básica - (Arts. 46 a 49)	16
Subseção I	
Da coordenação do núcleo municipal de educação em saúde - (Art. 47).....	17
Subseção II	
Da coordenação de vigilância sanitária, zoonose e ambiental - (Art. 48).....	17
Subseção III	
Da coordenação de vigilância sanitária e epidemiológica - (Art. 49)	17
Seção VI	
Da divisão estratégia saúde da família - (Arts. 50 a 55)	18
Subseção I	
Das disposições gerais - (art.50)	18
Subseção II	
Da coordenação de saúde bucal - (Art. 51).....	19
Subseção III	
Da coordenação do tratamento fora do domicílio - TFD - (Art. 52).....	19
Subseção IV	
Do núcleo de apoio à saúde da família (art. 53)	20
Subseção V	
Da coordenação do sistema de controle e avaliação - (Art. 54)	20
Subseção VI	
Da coordenação de imunização - (Art. 55).....	20
CAPITULO XII	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA - (Arts. 56 a 58) ...	20
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 56).....	20
Seção II	
Da competência - (Art. 57)	21
Seção III	
Da estrutura - (Art. 58)	21
CAPITULO XII	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - (Arts. 59 a 61).....	21
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 59).....	22
Seção II	
Da competência - (Art. 60)	22
Seção III	
Da estrutura - (Art. 61)	23

CAPITULO XIV	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - (Arts. 62 a 64).....	23
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 62).....	23
Seção II	
Da competência - (Art. 63).....	23
Seção III	
Da estrutura - (Art. 64).....	24
CAPITULO XV	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - (Arts. 65 a 67).....	24
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 65).....	24
Seção II	
Da competência - (Art. 66).....	24
Seção III	
Da estrutura - (Art. 67).....	24
CAPITULO XVI	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - (Arts. 68 a 70).....	25
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 68).....	25
Seção II	
Da competência - (Art. 69).....	25
Seção III	
Da estrutura - (Art. 70).....	25
CAPITULO XVII	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES - (Arts. 71 a 73).....	26
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 71).....	26
Seção II	
Da competência - (Art. 72).....	26
Seção III	
Da estrutura - (Art. 73).....	26
CAPITULO XVIII	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E JUVENTUDE - (Arts. 74 a 76).....	26
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 74).....	26

Seção II	
Da competência - (Art. 75)	27
Seção III	
Da estrutura - (Art. 76)	27
CAPITULO XIX	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER- (Arts. 77 a 78)	27
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 77)	27
Seção II	
Da competência - (Art. 78)	27
Seção III	
Da estrutura	28
CAPITULO XX	
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - (Arts. 79 a 81)	28
Seção I	
Das disposições gerais - (Art. 79)	28
Seção II	
Da competência - (Art. 80)	28
Seção III	
Da estrutura - (Art. 81)	28
CAPÍTULO XXI	
DOS FUNDOS MUNICIPAIS (Art. 82)	28
CAPITULO XXII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - (Arts. 83 a 85)	29
Seção I	
Das disposições finais - (Art. 83)	29
Seção II	
Das disposições transitórias - (arts. 84 a 85)	29



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE-MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE - MA, REVOGA, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, A LEI Nº 204 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕEM SOBRE A MESMA MATÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão,
FAÇO saber que a Câmara Municipal DECRETA, e eu sanciono a presente Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização Administrativa do Município de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, na conformidade do Art. 37, da Constituição federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Respeitada a competência constitucional e legal da Câmara de Vereadores, estabelecida na Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Art. 4º - A Administração do Município de Trizidela do Vale compreende:

I - a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e das Secretarias.

II - a administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias;

- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.
- d) fundações públicas.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta vinculam-se à Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Município, criada por lei para a exploração de atividade econômica que a Administração Municipal seja levada a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 1º - No caso de sociedade de economia mista, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas ao Município, em caráter permanente.

§ 2º - O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º - As fundações públicas adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Seção I **Das atividades**

Art. 6º - As atividades da Administração Municipal obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, objetivamente desenvolvidas:

- I - planejamento;
- II - coordenação;
- III - descentralização;
- IV - delegação de competência;
- V - controle.

Seção II Do planejamento

Art. 7º - A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do Município, conforme planos e programas, e compreenderá a elaboração e atualização dos instrumentos básicos:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento-programa anual;
- d) programação financeira de desembolso.

Seção III Da coordenação

Subseção I Das disposições gerais

Art. 8º - As atividades da Administração do Município de Trizidela do Vale e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

Parágrafo único - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Subseção II Das reuniões de secretarias e de secretários municipais

Art. 9º - No nível superior da Administração Municipal, a coordenação será assegurada através de reuniões das Secretarias, reuniões de Secretários Municipais responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbência coordenadora a um dos secretários, observadas:

I - a atribuição da incumbência coordenadora compete ao Prefeito Municipal;

II - as reuniões de secretários municipais pendem da aprovação, pelo Chefe do Poder Executivo, de pauta dos assuntos a serem debatidos;

III - haverá ata específica de cada reunião, e relatório conclusivo dos trabalhos, destinado ao Chefe do Poder Executivo, para apreciação e tomada de decisões.

§ 1º - Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política do Governo, havendo idêntico procedimento nos demais níveis da Administração Municipal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

§ 2º - Consoante a complexidade da matéria, poderá o Prefeito Municipal autorizar a participação de técnicos, inclusive sob contratação, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10 - Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio com os órgãos federais e estaduais que exerçam atividades idênticas, os órgãos municipais buscarão com eles se coordenar, para evitar diluição de esforços e dispersão de investimentos.

Seção IV **Da descentralização**

Art. 11 - A execução das atividades da Administração Municipal deverá ser descentralizada.

§ 1º - A descentralização será posta em prática em três planos principais:

I - dentro dos quadros da Administração, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

II - do Chefe do Poder Executivo para as secretarias e entidades da administração indireta, quando estejam devidamente aparelhadas;

III - da Administração Municipal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º - Em cada órgão, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam se concentrar nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º - A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º - Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os servidores responsáveis pela

execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º - Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 6º - A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da Administração, observadas as disposições contidas no Art. 37, XXI, da Constituição federal.

§ 7º - As atividades pertinentes a cobrança e administração Tributária não podem constituir objeto de execução indireta, ou terceirizada.

Seção V **Da delegação de competência**

Art. 12 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 13 - É facultado ao Prefeito delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser na Lei Orgânica do Município e em regulamento.

Parágrafo único - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Seção VI **Do controle**

Art. 14 - O controle das atividades da Administração Municipal deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

I - o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

II - o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e controle interno.

Art. 15 - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais, ou cujo custo seja, evidentemente, superior ao risco.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO, DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 16 - A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais, econômicos, educacionais e sociais de duração plurianual, elaborados através dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Prefeito Municipal.

§ 1º - Cabe a cada Secretário orientar e dirigir a elaboração do programa setorial correspondente à sua área de competência e auxiliar diretamente o Prefeito na coordenação, revisão e consolidação dos programas e na elaboração da programação geral do Governo.

§ 2º - A aprovação dos planos e programas é da competência do Prefeito.

Art. 17 - Em cada ano, será elaborado um orçamento-programa, precedido das diretrizes orçamentárias, que pormenorizará a etapa do plano plurianual a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento-programa serão considerados, além dos recursos consignados no Orçamento, os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do programa de Governo.

Art. 18 - Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o Secretário de Finanças elaborará, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 19 - Toda a atividade da administração deverá se ajustar à programação governamental e ao orçamento-programa, e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso, observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO

Art. 20 - Todo e qualquer órgão da Administração, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Secretário competente, excetuados os órgãos submetidos à supervisão direta do Prefeito Municipal.

Art. 21 - O Secretário Municipal é responsável, perante o Prefeito, pela supervisão dos órgãos da Administração enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único - A supervisão será exercida através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à Secretaria.

Art. 22- A supervisão tem por principal objetivo, na área de competência do Secretário Municipal:

I - assegurar a observância da legislação federal, estadual e municipal;

II - promover a execução dos programas de Governo;

III - fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Capítulo II;

IV - coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais secretários;

V - avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;

VI - proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas;

VII - fortalecer o sistema do mérito;

VIII - fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;

IX - acompanhar os custos globais dos programas do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica e eficiente de serviços;

X - fornecer ao órgão próprio da Secretaria, os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

XI - prestar ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informações relativas à administração financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta;

XII - antecipar a prestação de informações ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, e atender a demanda destes tempestivamente.

Art. 23 - No que se refere à administração indireta, a supervisão visará a assegurar, essencialmente:

I - a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - a eficiência administrativa.

IV - a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único - A supervisão além de outras estabelecidas em regulamento será exercida mediante adoção das seguintes medidas:

I - indicação ou nomeação, pelo Prefeito ou se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme a natureza jurídica, operacional;

II - recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Secretário acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira, aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo;

III - aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

IV - fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

V - fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

VI - realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade.

Art. 24 - Assegurada a supervisão, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único - Serão asseguradas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, condições de funcionamento idênticas às do setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão da Secretaria a que seja vinculada, ajustar-se ao plano geral de Governo.

Art. 25 - A entidade da administração indireta deverá estar habilitada a:

I - prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso;

II - prestar, a qualquer momento, por intermédio do respectivo Secretário, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público;

III - evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do serviço público.

CAPÍTULO V DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - O Gabinete do Prefeito é constituído pelos órgãos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 27 - Ao Gabinete incumbe:

I - assistir, direta e imediatamente, o Prefeito Municipal, no desempenho de suas atribuições;

II - promover a divulgação de atividades, a publicação oficial de sanção e veto, atos normativos e administrativos, sem prejuízo das competências específicas de cada Secretaria;

III - acompanhar a tramitação de projetos de lei na Câmara Municipal e coordenar a colaboração dos secretários e órgãos da administração, no que respeita a elaboração de projetos de lei a serem submetidos à sanção;

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores de quaisquer poderes ou entes da federação.

§ 2º - As publicações no Órgão Oficial, a cargo de assessoramento de imprensa, serão restritas a matéria administrativa ou normativa, necessárias à validade jurídica, à satisfação de exigência legal da União, do Estado, ou decorrente de contratos e convênios.

CAPÍTULO VI DAS SECRETARIAS

Art. 28 - São Secretarias Municipais de Trizidela do Vale:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento e Relações Institucionais;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca;
- VII - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VIII - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;
- IX - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- X - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XI - Secretaria Municipal de Esporte;
- XII - Secretaria Municipal do Trabalho e Juventude;
- XIII - Secretaria Municipal da Mulher;
- XIV - Secretaria Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Relações Institucionais define-se como o órgão destinado a prestar assessoramento ao Poder Executivo, no que concerne a identificação e equacionamento de assunto de natureza político-administrativo.

Seção II
Da competência

Art. 30 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Relações Institucionais, por seu titular e através dos órgãos que lhe constituem estrutura elaborar o planejamento global e continuado do Município, a ser submetido a apreciação do Prefeito Municipal, observadas as disposições do art. 165, da Constituição Federal e normas afins, compreendendo:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais;
- IV - planos de captação de recursos;
- V - planos de investimentos.

Seção III
Da estrutura

Art. 31 - A estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Relações Institucionais é a constante do anexo II que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - As competências específicas dos órgãos estruturais serão definidos em regulamento.

CAPITULO VIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Administração, como órgão integrante da estrutura político-administrativa do Município, sem superposição a órgãos de assessoramento do Prefeito, elaborará o planejamento de sua área de atuação e executará as tarefas as estas alusivas, em harmonia com os demais órgãos similares.

Seção II **Da competência**

Art. 33 - Compete à Secretaria Municipal de Administração por seu titular e através da estrutura de execução:

- I. formular, desenvolver, e coordenar a política administrativa da Prefeitura, no âmbito da administração direta e indireta;
- II. coordenar as atividades referentes ao recrutamento, seleção e treinamento de servidores municipais, aos registros, controle funcional e aos demais assuntos de pessoal, sem prejuízo de atividades afins, próprias de outros órgãos em razão da especificidade técnica ou científica.
- III. coordenar a aquisição, distribuição, tombamento, registro e inventário de bens móveis imóveis de propriedade do Município;
- IV. coordenar a aquisição, distribuição e controle do material utilizado pelo órgãos da administração Municipal;
- V. promover as licitações para contratação de obras e serviços de acordo com a legislação em vigor;
- VI. promover o recebimento, distribuição, controle de tramitação e arquivamento de documentos;
- VII. coordenar, juntamente com os titulares de secretarias, chefes de departamentos, chefes de setores, titulares de conselhos, de entidade da administração indireta, as atividades relacionadas a limpeza, vigilância, zeladoria e conservação de edificações em que funcionem atividades municipais;
- VIII. coordenar a aplicação da política de cargos, carreiras e salários dos servidores;
- IX. planejar, orientar e coordenar a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material permanente e de consumo do Município.

Seção III **Da estrutura**

Art. 34 - A estrutura da Secretaria de Administração é a constante do anexo III que faz parte integrante desta lei.

Art. 35 - Passa a denominar-se Instituto Municipal da Previdência dos Servidores - IMPS, a autarquia criada pela Lei nº 10, de 20 de maio de 1997, alterada pelas Leis nº 84, de 13 de março de 2003, e nº 100, de 18 de maio de 2005, gestora do Regime Próprio de Previdência, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - As competências específicas dos órgãos de assessoramento e de execução integrante da estrutura administrativa constam de regulamento.

CAPITULO IX
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão incumbido do gerenciamento dos recursos econômicos e financeiros do município, compreendendo as receitas próprias e derivadas, as receitas oriundas de convênios e contatos, do controle das despesas e da execução orçamentária.

Seção II
Da competência

Art. 37 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I - executar a política financeira do município, atentando para a otimização de gastos e dispêndios;

II - executar a contabilidade geral do município e acompanhar a execução contábil dos fundos e de órgãos da administração indireta;

III - planejar, dirigir e executar as políticas tributária, financeira, fiscais e econômicas, arrecadação tributária;

IV - fornecer elementos para instruir as estimativas de receitas e despesas das leis de orçamento anual, em articulação com a assessoria de gabinete do prefeito;

V - informar à procuradoria geral os créditos de natureza tributária e não tributária, passíveis de inscrição na dívida efetiva;

VI - controlar a execução orçamentária.

Seção III
Da estrutura

Art. 38 - A estrutura da Secretaria Municipal de Finanças é a constante do anexo IV que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A administração tributária do Município de Trizidela do Vale, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as có-irmãs da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastro fiscais, na forma da lei ou convênio.

CAPITULO X
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação, segmento estrutural básico da administração no que concerne ao exercício e à formação da cidadania, desenvolverá e executará ações em sincronia com os demais órgãos, e estrita observância à política educacional do Governo Central da República.

Seção II
Da competência

Art. 40 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - formular política municipal de educação contemplando as zonas rural e urbana, em todos os níveis de ensino;
- II - promover a elaboração do plano municipal e plano decenal de educação para todos os níveis de ensino;
- III - integrar-se aos órgãos de educação das esferas de governo federal e estadual com vistas a complementação de ações, aderindo a programas e projetos governamentais;
- IV - planejar, coordenar, fiscalizar e incentivar a orientação e a supervisão pedagógicas da rede municipal visando à melhoria de qualidade do ensino;
- V - promover o treinamento e a capacitação periódica dos recursos humanos diretamente ligados ao setor educacional
- VI - promover, juntamente com as demais secretarias municipais, programas e projetos de assistência ao educando;
- VII - sugerir a outros órgãos e secretarias a contratação de serviços pertinentes a melhoria dos ambientes de trabalhos escolares;
- VIII - coordenar as atividades de programas relacionados com o fundo de desenvolvimento do ensino básico - fundeb, merenda escolar, transporte escolar, livro didático, fardamento escolar, saúde do educando e atividades afins;
- IX - orientar a comissão permanente de licitação na elaboração de editais, quanto a precisão e quantificação dos bens a adquirir;
- X - assistir os conselhos municipais ligados à secretaria.
- XI - fornecer subsídio para o bom funcionamento dos conselhos ligados a educação.

Seção III
Da estrutura

Art. 41 - A estrutura da Secretaria de Municipal de Educação é a constante do anexo V que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação, para o desenvolvimento das atividades do Setor de Treinamento de Pessoal, demandará o departamento da área de treinamento da Secretaria de Administração.

CAPITULO XI
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Seção I
Das disposições gerais

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Saúde, órgão estrutural da administração do Município desenvolverá as ações e serviços de saúde, planejamento e execução, com envolvimento dos demais órgãos e da comunidade, sob estrita observância da normatividade e procedimentos pertinentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com as disposições constitucionais (Art. 196 a 200).

Seção II
Da competência genérica

Art. 43 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

I - formular a política municipal de saúde, contemplando as zonas urbana e rural, dando prioridade a áreas de risco, previamente definidas;

II - monitorar e avaliar o processo de implantação da estratégia saúde da família, e de seu impacto, em parceria com setores afins;

III - acompanhar a supervisão geral do programa, no que diz respeito a normatização e organização da prática da atenção básica em saúde, garantindo a integralidade e a intersetorialidade, acompanhar a estruturação da rede básica, na lógica da estratégia saúde da família;

IV - garantir, junto à gestão municipal, recursos físicos e humanos para o desenvolvimento das ações;

V - articular a busca de parcerias com as instituições de ensino superior, para os processos de capacitação, titularização e acreditação dos profissionais, ingressos na estratégia saúde da família;

VI - articular com outros setores da Secretaria Municipal de Saúde, visando à integração e contribuição desses com a implantação da estratégia saúde da família.

Seção III

g) processar as folhas de vencimentos, salários, gratificação/ e outros abonos de pessoal.

h) estar em constante vigilância quanto a assiduidade, ao comportamento, e ao respeito a hierarquia dos servidores, caso seja necessários uma retomada de orientações, para evitar transtornos.

i) orientar as unidades de saúde para data de entrega das folhas de frequência.

Parágrafo único - Constitui tarefa obrigatória da Divisão de Recursos Humanos - DRH treinar e organizar todos os setores da secretaria.

Seção V **Da divisão de atenção básica**

Art. 46 - A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob a forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de território definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

Parágrafo único - A Atenção Básica tem como fundamento e diretrizes:

I - ter território adstrito sobre o mesmo, de forma a permitir o planejamento, a programação descentralizada e o desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com impacto na situação, nos condicionantes e determinantes da saúde das coletividades que constituem aquele território sempre em consonância com o princípio da equidade;

II - possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade e resolutivos, caracterizados como a porta de entrada aberta e preferencial da rede de atenção, acolhendo os usuários e promovendo a vinculação e corresponsabilização pela atenção às suas necessidades de saúde; o estabelecimento de mecanismo que assegurem acessibilidade e acolhimento pressupõe uma lógica de organização e funcionamento do serviço de saúde, que parte do princípio de que a unidade de saúde deva receber e ouvir.

Da estrutura

Art. 44 - A estrutura da Secretaria Municipal de Saúde é a constante do anexo VI que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único - As disposições quanto ao funcionamento do Hospital, competências e atribuições de sua administração e corpo técnico, constam de regulamento específico.

Seção IV

Da divisão de serviços administrativos

Subseção I

Da seção de recursos humanos - RH

Art. 45 - A divisão de recursos humanos - DRH, sob a titularidade imediata de um chefe de divisão, como setor plurioperativo da secretaria municipal de saúde, possui:

I - estrutura:

- a) núcleo de pessoas-docente e investigadora;
- b) núcleo de pessoas-não docente;
- c) núcleo de vencimentos e abonos de pessoal;
- d) núcleo de serviços sociais.

II - competências ou atribuições genéricas:

- a) assegurar o funcionamento do sistema de controle de assiduidade do pessoal (servidores), recolher e verificar os elementos necessários ao registro e assiduidade do pessoal e elaborar correspondentes, análises, mensagens;
- b) promover a verificação de faltas e licenças por doenças;
- c) organizar e movimentar os processos de recrutamentos, seleção, treinamentos de acordo com as regras do SUS;
- d) apoiar e coordenar o processo de classificação de serviços dos funcionários das unidades hospitalares e UBS, em acordo com seus gestores.
- e) organizar os processos relativos as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, na saúde e similares.
- f) promover a aplicação de técnicas de gestão pessoal de acordo com o que preconiza SUS a realidade local.

Subseção I
Da coordenação do núcleo municipal
de educação em saúde

Art. 47 - A coordenação do núcleo em educação em saúde é o órgão incumbido de promover a educação continuada quanto a prática e hábitos de saúde junto à população, através de palestras educativas, por equipes técnicas multidisciplinares.

Subseção II
Da coordenação de vigilância sanitária,
zoonose e ambiental

Art. 48 - A Coordenação de Vigilância Sanitária, Zoonoses e Ambiental constitui órgão executivo relacionado ao conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I - controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendida todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - controle da prestação de serviços que relacionem direta ou indiretamente com a saúde conforme disposições incertas na Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único - As competências, em razão do objeto e objetivos, constam de manual de operações distribuído de equipes.

Subseção III
Da coordenação de vigilância epidemiológica

Art. 49 - Define-se coordenação de vigilância epidemiológica do município de Trizidela do Vale como o setor da secretaria de saúde, sob coordenação específica, com atribuições definidas, voltadas à prevenção e à identificação de causas passíveis de concorrerem ao surgimento de epidemias.

Parágrafo único - Constituem atribuições de coordenação de vigilância epidemiológica:

I - coletas de dados sobre agravos e doenças;

II - processamento dos dados coletados;

III - análises e interpretação dos dados indicados;

IV - recomendação das medidas de controle indicados;

V - promoção das ações de controle indicados;

VI - avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;

VII - divulgação de informação pertinente sobre agravos e doenças.

Seção VI
Da divisão estratégia saúde da família

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 50 - A estratégia saúde da família define-se como o eixo estruturante da Atenção Básica do Município de Trizidela do Vale, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde SUS, com o modelo usuário/família centrado, a partir do estabelecimento de vínculo e humanização entre equipe/comunidade, visando uma maior responsabilidade epidemiológica e resolutiva dos programas de saúde, com acompanhamento sistemático, na perspectiva de melhorar a qualidade de vida de seus habitantes.

Parágrafo único - São atribuições do Coordenador Estratégia Saúde da Família:

I - elaborar o plano de implantação/expansão/implementação da Estratégia Saúde da Família no município;

II - promover a elaboração do plano municipal e decenal de saúde que contemplem todos os programas garantidos pelos governos federal e estadual e se adequem à realidade do município;

III - promover a aplicação de medidas de prevenção e recuperação da saúde da população;

IV - integrar-se aos órgãos de saúde dos governos federal e estadual, com vistas à complementação de ações, aderindo a programas e projetos governamentais que favoreçam a saúde da população;

V - promover atividades de assistência médica, odontológica, farmacêutica, de educação, de fiscalização sanitária, de vigilância epidemiológica e outros, no âmbito municipal;

VI - promover a integração da comunidade nos programas da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - fornecer subsídios para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - promover com apoio da Divisão de Recursos Humanos - DRH, programas de treinamentos e capacitação de recursos humanos diretamente ligados à área de saúde e saneamento.

Subseção II
Da coordenação de saúde bucal

Art. 51 - A coordenação de saúde bucal define-se como o setor operacional do Sistema Único de Saúde - SUS, no município, com as atividades cometidas a equipe de odontologia, realiza procedimentos preventivos e curativos atendendo a demanda espontânea e programada, além de realizar os levantamentos epidemiológicos com finalidade de avaliar o desempenho das estratégias preventivas utilizadas no combate a cárie dentária, e auxiliar no planejamento de novas ações.

Subseção III
Da coordenação do tratamento
fora do domicílio - TFD

Art. 52 - Define-se a coordenação TFD⁽⁶⁾ como a unidade administrativa do SUS, no município, que viabiliza o recebimento de pacientes portadores de doenças não passíveis de tratamento dentro do município ou do Estado, devendo, na superveniência desses casos:

I - avaliar a necessidade de providenciar transporte ou ambulância nos casos em que o paciente esteja impossibilitado de utilizar outro tipo de transporte ou dependa de equipamentos essenciais à manutenção da vida;

II - providenciar aquisição de passagens e ajuda de custo;

III - orientar o paciente a providenciar o que for necessário para seu deslocamento, como: fraldas, sondas, cadeiras de rodas, oxigênio ou qualquer outro material.

§ 1º - Poderá ser autorizado a concessão do tratamento fora do domicílio TFD, quando identificados os requisitos:

I - pacientes atendidos na rede pública, ambulatorial e hospitalar, conveniada ou contratada do SUS;

II - distância entre municípios referência e municípios de destino, conforme a legislação vigente;

III - garantia do atendimento do município de destino, através do apazamento pela Central de Marcação de Consultas e Exames especializados, pela Central de Regulação de Leitos, ou por documento formal da Instituição que prestará o atendimento;

IV - transplantes de órgãos fora do Estado, desde que cadastrado em serviço de referência do SUS.

§ 2º - São competentes para dar autorização à concessão de tratamento fora do domicílio o secretário municipal de saúde e o coordenador do programa de Atenção Básica.

(6) Instituída pela Portaria SAS, nº 55/99, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde.

Subseção IV
Do núcleo de apoio à saúde da família - NASF

Art. 53 - O Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF é o órgão constituído por equipes compostas de diferentes áreas do conhecimento para apoio aos profissionais e equipes atuantes na área de Saúde da Família, para atendimento a populações específicas, penderes de identificação através da divisão de atenção básica.

Subseção V
**Da coordenação do sistema
de controle e avaliação**

Art. 54 - A coordenação do sistema de controle e avaliação, setor operacional da Atenção Básica, tem por objeto a aferição da eficiência executiva, no que concerne aos objetivos e metas a cargo dos demais setores có-irmãos, elaborando relatórios conclusivos e sugestões quanta ação de ajustamento dos trabalhos, para corrigir desvios ou distorções.

Subseção VI
Da coordenação de imunização

Art. 55 - A coordenação de imunização constitui o segmento executivo de coordenação de atenção básica, com o objetivo de desenvolver ações, em programas pré-definidos de imunização das populações urbana e rural do município.

Parágrafo único - As competências e atribuições em razão do objeto e objetivo, constam de manual de operações distribuído às equipes.

CAPITULO XII
**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E PESCA**

Seção I
Das disposições gerais

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, é o segmento da estrutura administrativa do município, a que são cometidas as

atribuições da área compreendida no setor primário da economia, com prevalência de apoio ao pequeno produtor, à agricultura familiar, ou de subsistência.

Seção II **Da competência**

Art. 57 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca:

I - formular, coordenar, incentivar a política municipal de desenvolvimento da agricultura, do extrativismo, da pesca e da piscicultura, no âmbito deste município;

II - promover a elaboração do plano municipal e decenal do setor, aderindo a programas e projetos dos governos federal e estadual que contemplem prioritariamente o homem do campo, a agricultura familiar, oferecendo os subsídios necessários para o desenvolvimento da política municipal de agricultura, extrativismo, pesca e piscicultura;

III - promover programas de treinamentos e capacitação de recursos humanos diretamente ligada às suas áreas de atuação;

VI - atuar junto a órgão de aplicação de medidas fiscais legais, necessárias ao disciplinamento da comercialização de produtos, no âmbito municipal;

V - envolver os demais órgãos da administração e comunidades urbana e rural do município, com os programas e projetos da Secretaria;

VI - aderir aos programas e projetos de órgãos públicos e privados, nacionais e estrangeiros, que favoreçam as populações rurais do setor primário agricultores, extrativistas, pescadores e piscicultores;

VII - fornecer subsídios para o bom funcionamento dos conselhos municipais diretamente ligados à Secretaria.

Seção III **Da estrutura**

Art. 58 - A estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca é a constante do anexo VII que faz parte integrante desta lei.

CAPITULO XIII **DA SECRETARIA MUNICIPAL** **DE CULTURA E TURISMO**

Seção I **Das disposições gerais**

Art. 59 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão a que incumbe a promoção, a divulgação da cultura municipal, visando a sua sedimentação e transmissão de conhecimentos às novas gerações, a promoção de eventos de matéria cultural e turística, tornando esta atividade rentável para o município, como fonte indireta de receitas que se integram às finanças públicas.

Seção II **Da competência**

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sem prejuízo de atribuições outras que lhes são pertinentes, compete:

I - representar e prestar assistência ao Prefeito Municipal nas funções políticas da cultura e do turismo;

II - sugerir avaliação de empreendimentos físicos destinados às atividades culturais;

III - promover a execução de projetos que tenham como finalidade incentivar, integrar, desenvolver e divulgar a cultura e o turismo do município;

IV- promover o intercâmbio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a obtenção de recursos financeiros ou ações que promovam o desenvolvimento da cultura e do turismo municipais;

V- elaborar a execução de calendário anual de atividades que promovam a cultura e o turismo, contemplando as zonas urbana e rural do município;

VI - representar e divulgar o município em eventos de natureza sociocultural e turística no âmbito federal, estadual e municipal;

VII - promover a proteção do patrimônio cultural, turístico e histórico do município;

VIII - formular e implementar, com participação da sociedade civil, plano de cultura e turismo, promovendo e executando as políticas e ações que desenvolvam e divulguem a cultura e o turismo local;

IX - valorizar as manifestações culturais que expressem a diversidade étnica e social do município;

X - em articulação com a Secretaria de Planejamento estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional, para a comunidade e servidores ligados à cultura e ao turismo local;

XI - fornecer subsídio para o bom funcionamento dos conselhos municipais, diretamente ligados a Secretaria.

Seção III
Da estrutura

Art. 61 - A estrutura da Secretaria Municipal de Cultura é a constante do anexo VIII que faz parte integrante desta lei.

CAPITULO XIV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, sem prejuízo de competências específicas que lhe sejam atribuídas, é o órgão incumbido da execução e da manutenção infraestrutural de investimento público de uso geral, consoante planos e programas plurianuais.

Seção II
Da competência

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal e Infraestrutura e Urbanismo:

I - coordenar, acompanhar, executar e fiscalizar no âmbito municipal, todas as ações inerentes a obras e infraestrutura, transportes e urbanismo, buscando a solução de problemas e situações que comprometam a vida do homem urbano e rural;

II - elaborar o plano diretor e plano decenal de urbanismo do município;

III - prestar assessoramento à administração municipal na forma dos planos de governo;

IV - fiscalizar a execução de contratos relacionados com obras e serviços da sua competência, feitos pela prefeitura ou órgão que tenham competência para fazer intervenções em áreas públicas;

V - controlar e promover a apropriação e controle de custos das obras e serviços municipais;

VI - executar diretamente ou através de terceiros as atividades relativas a construção, ampliação, reforma, conservação, restauração ou demolição de prédios, instalações e demais imóveis públicos;

VII - promover a manutenção e construção de pavimentação, galerias pluviais, máquinas e veículos, iluminação pública, escolas e creches, unidade de saúde, obras de artes especiais, praças e todas as obras da administração pública.

Seção III
Da estrutura

Art. 64 - A estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo é a constante do anexo IX que faz parte integrante desta lei.

CAPITULO XV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das disposições gerais

Art. 65 - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente incumbe a prática das ações de planejamento e orientação as ações de agressão físicas aos recursos naturais, visando prevenir a ocorrência de impactos ambientais capazes de comprometer o equilíbrio natural, observadas as disposições do Art. 24, VI, da Constituição federal.

Seção II
Da competência

Art. 66 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete:

- I - elaborar a política municipal de meio ambiente;
- II - elaborar planos de preservação, e utilização sustentável de recursos do meio ambiente;
- III - promover, junto à comunidade, atividades de orientação e educação para preservação do meio ambiente;
- IV - articular com os órgãos federais, estaduais e instituições privadas nacionais ou estrangeiras, programas e projetos para captação de recursos ou cooperação técnica, de modo a proteger o meio ambiente;
- V - celebrar acordos, convênios, ajustes e outros atos afins com órgãos e entidades federal e estadual, com vistas a intercâmbio de informações no campo científico, técnico e administrativo, que se ajuste à política municipal do meio ambiente;
- VI - cumprir e fazer cumprir, no âmbito municipal, a legislação aplicável à política municipal do meio ambiente;
- VII - fornecer subsídio para o bom funcionamento dos conselhos municipais diretamente ligados à Secretaria.

Seção III
Da estrutura

Art. 67 - A estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente é a constante do anexo X que faz parte integrante desta lei.

CAPITULO XVI
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 68 - A Secretaria Municipal de Assistência Social constitui ferramenta do Governo quanto à prática de ações destinadas a:

I - identificar situações de famílias ou grupos familiares em estado de pobreza extrema;

II - identificar situações de menores carentes, abandonados ou desassistidos, impossibilitados de acesso a escola;

III - identificar situações de promiscuidade sexual e drogas entre menores;

IV - identificar situações e níveis de sobrevivência do idoso.

Seção II
Da competência

Art. 69 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de competências específica que lhes sejam atribuídas:

I - formar a política municipal de promoção e desenvolvimento da assistência social que contemple todas as etapas de vida do habitante do município;

II - promover a elaboração do plano municipal e decenal de assistência social e trabalho, aderindo a programas e projetos dos governos federal e estadual que contemplem a mulher, a gestante, a criança o jovem, o adolescente, o adulto, o idoso, os portadores de deficiências;

III - promover programas de treinamentos e capacitação de recursos humanos diretamente ligados a áreas da assistência social e trabalho;

IV - fornecer subsídios para o funcionamento dos conselhos a ela vinculados.

V - envolver os demais órgãos da estrutura administrativa municipal e as comunidades urbana e rural nos programas e projetos da Secretaria;

Seção III
Da estrutura

Art. 70 - A estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social é a constante do anexo XI que faz parte integrante desta lei.

CAPITULO XVII
DA SECRETARIA MUNICIPAL ESPORTE

Seção I
Das disposições gerais

Art. 71 - Secretaria Municipal de Esporte é o órgão destinado à promoção e incentivo das práticas do desporto no município.

Seção II
Da competência

Art. 72 - Compete a Secretaria Municipal de Esporte:

- I - orientar a manutenção e a melhoria das praças de esportes;
- II - promover o intercâmbio com os municípios vizinhos, para organização de competições esportivas;
- III - manter sistema de formação e treinamento de atletas;
- IV - acompanhar a recuperação física de desportista vitimado por lesões;
- V - desenvolver programas que visem atrair força jovem, alheia às atividades desportivas.

Seção III
Da estrutura

Art. 73 - A estrutura da Secretaria Municipal de Esporte é a constante do anexo XII que faz parte integrante desta lei.

CAPITULO XVIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO
TRABALHO E JUVENTUDE

Seção I
Das disposições gerais

Art. 74 - A Secretaria Municipal do Trabalho e Juventude encerra segmento político-administrativo destinado a desenvolver ações no que pertine à motivação do jovem, na faixa etária econômica a desenvolver atividades econômico-produtivas, notadamente nos setores secundário e terciário da economia da região.

Parágrafo único - O titular da secretaria promoverá reuniões mensais em face das finalidades da pasta sob sua direção.

Seção II
Da competência

Art. 75 - A Secretaria Municipal do Trabalho e Juventude, sem prejuízo de atribuições específicas compete:

I - desenvolver ações que visem a identificação de fontes de emprego à juventude;

II - desenvolver ações, junto a empresas, para alocação do menor aprendiz;

III - articular-se com instituições e órgãos não governamentais, visando a qualificação de mão de obra;

IV - dar apoio a cursos e treinamentos técnicos profissionais, dentro e fora do Município.

Seção III
Da estrutura

Art. 76 - A estrutura da Secretaria Municipal de Juventude e Trabalho é a constante do anexo XIII que faz parte integrante desta lei.

CAPÍTULO XIX
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 77 - A Secretaria da Mulher constitui o órgão com prevalência de atuação nas políticas de promoção de igualdade de direitos, de competitividade no mercado de trabalho e de repressão a agressões contra a mulher.

Seção II
Da competência

Art. 78 - Compete a Secretaria da Municipal da Mulher:

I - promover eventos de natureza sociocultural;

II - identificar situações de grupo ou isoladas que contrariem a política nacional de emancipação feminina;

III - fomentar a formação de associações com os objetivos definidos, de acordo com a Política Nacional para as Mulheres constantes de normas expedidas pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

Seção III
Da estrutura

Constitui estrutura da Secretaria a constante no anexo XIV, que faz parte integrante desta Lei.

CAPITULO XX
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS
DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 79 - A Secretaria Municipal de Políticas da Igualdade Racial constitui órgão incumbido de estudos tendentes a identificar situações discriminatórias de pessoas quanto ao acesso ao mercado de trabalho, à escolaridade, ao convívio social, em razão da etnia, mormente as pessoas negras.

Seção II
Da competência

Art. 80 - Compete à Secretaria Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:

I - identificar situações de extrema pobreza em que se encontrem famílias ou grupos familiares, decorrentes da negligência ao acesso ao mercado de trabalho, à escolarização, tendo como fator da marginalização a etnia, ou de suas manifestações culturais;

II - promover reuniões, junto a grupos de pessoas ou de família, notadamente as da raça negra, como passo que vise a sua integração ao meio social e econômico produtivo;

III - gerir o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

IV - prestar assessoramento imediato ao Prefeito Municipal e articular-se com as demais secretarias e órgãos, sugerindo e adotando providências relacionadas com o seu objeto de trabalho.

V - incentivar as manifestações folclóricas das comunidades negras.

Seção III
Da estrutura

Art. 81 - A estrutura da Secretaria de Promoção de Políticas de Igualdade Racial é a constante do anexo XV que faz parte integrante desta lei.

CAPÍTULO XXI
DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 82 - Os fundos municipais, constante do anexo XVI, serão geridos na conformidade dos art. 71 a 73 Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, em função das finalidades a que se destinam.

**CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITÓRIAS**

**Seção I
Das disposições finais**

Art. 83 - São cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e demissão:

I - os integrantes do Gabinete do Prefeito;

II - os titulares de secretarias, chefias de departamento e assessoramento imediato a Secretários;

III - os titulares de órgãos da administração indireta.

§ 1º - São funções de confiança as chefias de divisão, de setor e de seção.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá estabelecer remuneração diferenciada a cargos em comissão de secretarias municipais.

**Seção II
Das disposições transitórias**

Art. 84 - Observadas as disposições da Lei de Orçamento do ano em curso, poderá o Chefe do Poder Executivo efetuar nomeação, neste exercício, para cargos em comissão integrantes da estrutura do gabinete, que prescindirão de renovação para vigência por todo o exercício de 2014.

§ 1º - As quantificações de cargos constantes do Anexo XVII, poderão sofrer alterações quando da elaboração do plano de cargos e salários, a ser feita dentro de cento e vinte dias.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo expedirá, em até cento e vinte dias, decretos regulamentares pertinentes às estruturas das secretarias municipais e os cometimentos das obrigações dos cargos.

Art. 85 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, a implantação da estrutura ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2014, revogadas a Lei Complementar nº 04, de 14 de dezembro de 2005 e a Lei nº 204, de 21 de fevereiro de 2011, o inciso VIII, do Art. 2º e o Art. 10, da Lei nº 121, de 22 de maio de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão em 04 de Dezembro de 2013.



Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal